



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13656.000804/2006-40
Recurso nº	157.938 Voluntário
Matéria	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS- anos-calendário 2001 a 2005
Acórdão nº	101-96.723
Sessão de	28 de maio de 2008
Recorrente	Clube Rio Branco
Recorrida	2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

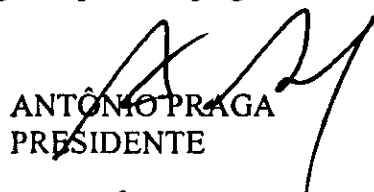
Anos-calendário: 2001 a 2005

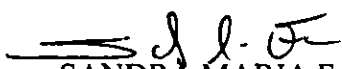
Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Descabido confirmar a suspensão da isenção quando se admite expressamente nada haver nos autos que evidencie que a entidade descumpriu qualquer dos requisitos listados no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL, suscitada pela relatora, até junho de 2001 e PIS/cofins até agosto de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Controverte-se quanto à decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que julgou procedentes os autos de infração lavrados em 28/09/2006, para exigir do contribuinte acima Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS dos anos-calendário de 2000 a 2004.

Conforme Termo de fls. 194 a 198, o interessado foi cientificado que a fiscalização concluiu que *o CLUBE RIO BRANCO procede à pratica de atos comuns às PJ em geral (Restaurante do Clube Rio Branco) e tal fato, por si só, descaracteriza a isenção que usufrui e também que é legalmente o responsável pelo Bingo Andradas, independentemente quem o Clube tenha posto para gerenciá-lo, pois são disposições soberanas do Clube, embora arque com todas as conseqüências de seus atos, incorrendo, todavia, naquelas condutas que levam a perder a isenção tributária que usufrui, em face dos motivos elencados no processo 13656.000729/2006-17, cuja Notificação Fiscal de Suspensão do Benefício de Isenção...*

Em seguida a fiscalização relata suas conclusões, ou seja, que o Bingo Andradas incorreu na prática de sonegação de tributos; que o Restaurante do Clube Rio Branco é aberto a toda a comunidade Andradense, inclusive turista, não só ao público associado, em contradição ao entendimento expressado no PN CST nº 162/74, inclusive contrariando expressa determinação estatutária, a lanchonete do Bingo Andradas foi entregue a terceiros, concorrendo também para a sonegação, afrontando o art. 13 da Lei 9532/97. Questiona ainda o porquê da diferença de valores da receita do restaurante com a movimentação financeira.

Em 28/07/2006, o contribuinte apresentou suas razões (doctº fls 200/211), dizendo, em síntese, que o Clube Rio Branco e a lanchonete do Bingo Andradas possuem inscrições estaduais e CNPJ diferentes, pois que são duas entidades totalmente diferenciadas, que a diferença de valores apontada, pelo fisco, se devem às contribuições dos associados, que *“embora o PN CST 162/74 discorra que as operações alcançadas por isenção seriam apenas a exploração de bar e restaurante, no âmbito de suas dependências e para seus usuários, sendo que a palavra usuário’ comporta interpretação extensiva às pessoas não associadas na freqüência do restaurante”*. Informa ainda que quem geria o Bingo Andradas era outra empresa sendo o Clube uma vítima neste contexto, auferindo pouquíssima receita desta atividade, conforme reconhece o próprio fisco e por tudo isso *“entende que inexistente a obrigatoriedade de adequação de sua contabilidade ao Lucro Real das Pessoas Jurídicas”*. Junta à resposta listagem dos associados com suas respectivas contribuições, referente aos anos-calendário de 2000 a 2004.

Pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCS nº 13 de 25/09/2006, foi suspensa a isenção tributária no período de 01/2000 a 12/2004, considerando infringidos os art. 13 e 14 da Lei 9.532, dentre outros.

Como o Clube não fez a escrituração, foi arbitrado o lucro deste período, tomando por base as receitas do restaurante do Clube Rio Branco apuradas no Registro de Saídas, as receitas da Lanchonete do Bingo Andradas, obtidas no Inquérito Policial nº 110/2002, o faturamento do Bingo Andradas, também extraídas do mesmo Inquérito Policial e sobre elas aplicado o coeficiente de 9,6%. O faturamento do Bingo Andradas e as

mensalidades pagas pelos associados, foram arbitradas utilizando-se o percentual de 38,4%, conforme demonstrado às fls. 587/591.

Ressaltou o fisco a inoccorrência da decadência em relação ao ano-calendário de 2000, em face do contribuinte não ter apresentado sua DIPJ- Isenta e não ter recolhido nenhum tributo ou contribuição.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa que o Clube nunca participou efetivamente do Bingo Andradas, que era gerido e administrado pela empresa Sitel Eventos e Lanchonete Ltda. Disse que, não obstante o Certificado e Autorização estejam em nome do Clube, não consta em nenhum deles assinaturas ou nomes de quaisquer de seus diretores, sendo as prestações de contas do bingo feitas sempre por pessoa ligada a Sitel

Aduziu que as atividades de seu restaurante, na forma como são praticadas, não levam a perda da isenção tributária,

Ressaltou que as peças do Inquérito Policial, já arquivado, juntados aos autos, apontam que o Clube e seus diretores não tinham qualquer vínculo com o Bingo Andradas.

Afirmou que os sócios da Sitel não negam serem proprietários do Bingo Andradas, fechado pelo Ministério Público Estadual, e que a Sitel operava na Rua Coronel Oliveira, 596, endereço próprio, distinto do clube assim como as inscrições nos órgão pertinentes;

Juntou também cópias do processo de despejo movido por Admir Antonio Trevisan contra a Sitel Eventos e Lanchonete Ltda., referente ao aluguel do imóvel onde funcionava o Bingo Andradas;

Asseverou que o Clube efetivamente nada recebeu do bingo, nem cooperou para que terceiros sonegassem impostos como afirma o Auditor, que não era proprietário ou responsável pelo mesmo e também não violou o Estatuto Social, na parte que veda a locação de dependências sociais a terceiros, pois comprova-se que o bingo (Sitel) alugou imóvel do Sr. Admir Trevisan.

Alegou que o Clube agiu de boa-fé emprestando o nome com vistas à possibilidade auferir algum rendimento extra, como fizeram clubes em todo o país

Relativamente à atividade de restaurante exercida pelo Clube, entende que, dado a sua atipicidade, não faz concorrência a estabelecimentos similares. Porém, esse não é o princípio que caracteriza a isenção tributária, mas precipuamente a atividade fim e o destino da aplicação dos recursos obtidos nos resultados de suas atividades e demais condições explícitas na legislação.

Ponderou que cumpre todos os requisitos legais para o gozo da isenção, enfatizando que mantém o restaurante em benefício de seus associados e usuários, sendo o resultado integral de suas atividades destinado à manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Requeru, por fim, a total improcedência o lançamento e a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 13/2006.



A decisão de primeira instância, concluiu ter ficado comprovado que a Sitel era a empresa que efetivamente explorava a atividade de jogos (Bingo) bem como a lanchonete, e excluiu da base de cálculos os valores de receita do bingo e da lanchonete do período de junho de 2001 a abril de 2002.

Quanto à descaracterização do clube como entidade isenta pela exploração de um restaurante que atende não só aos associados do clube como ao público externo, fazendo referência aos artigos 12 a 15 do Lei 9.532/97, argumentou que:

(...) a Lei exige o cumprimento de alguns requisitos para que uma entidade seja considerada isenta. É verdade, que não há nos autos nada que evidencie que descumpriu os requisitos listados no § 2º do art. 12 supra transcrito, porém a forma como explora o restaurante, fere o caput do art. 15 da citada Lei, ou seja, que a associação preste serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Ora, o grupo de pessoas destinatárias dos serviços do Clube Rio Branco são somente seus associados e não o público em geral.

Reportou-se ao Parecer Normativo CST nº 162/1974, relacionado a benefício semelhante ao do art. 15 de Lei n.º 9.532/1997, que vigia à época, e que esclarece que eventual lucro de entidades recreativas ou esportivas, originado de exploração de bar ou restaurante no âmbito de suas dependências e para seus usuários, não se sujeita ao imposto de renda, dado que essa atividade proporciona melhores condições de desfrute e utilização das dependências da organização, integrando-se, pois, nos seus objetivos.

Argumentou o Relator:

Apesar de terem sido exaradas com base em legislação não mais em vigor, essas conclusões são ainda aplicáveis. E, não poderia ser de outra forma, pois entendimento diverso violaria o princípio da livre concorrência amparado pela Constituição Federal, uma vez que, ao extravasar a órbita dos objetivos para os quais foram criadas, praticando atos de natureza mercantil não eventuais, essas instituições estariam em flagrante concorrência com organizações não alcançadas pela situação privilegiada.

Esse tem sido o entendimento uniforme da Administração Tributária - estas entidades não devem extravasar "a órbita dos objetivos para os quais foram criadas" e repise-se colocados à disposição do grupo de pessoas as quais se destinam, ou seja, seus associados. Presume-se que seus objetivos sejam os comuns a este tipo de organização - o exercício de atividades de natureza civil. Não é aceitável, para fins de utilização do benefício fiscal de que ora se trata, que estas instituições tenham por objetivo a prática comercial, mesmo que em benefício de seus associados e sem fins lucrativos. Pois, nesse caso, embora sob a roupagem de uma instituição civil, acobertar-se-ia uma empresa comercial, a qual, em respeito ao princípio constitucional da livre

15-

concorrência, devem ser tributadas nas mesmas condições das demais empresas.

Registra que embora o significado do vocábulo “usuário” seja abrangente, não o é dentro do contexto utilizado. E afirma que o usufrutuário, utilizador do direito de uso, aquele que desfruta da organização, neste caso específico, é o associado do Clube Rio Branco, como se desprende seu estatuto Social de fls 16/43.

Na seqüência, anotou que, perdida a isenção e também em consequência da não adequação de sua contabilidade, o arbitramento do lucro foi a única forma de apurar-se o imposto de renda, e julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da matéria tributável as receitas advindas da exploração de bingo e de lanchonete.

Ciente da decisão, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reeditando as razões da impugnação, reafirmando que cumpre todas as exigências para o gozo da isenção, pois: (a) é associação civil, de caráter recreativo, cultural e científico, que presta serviços para os fins a que fora instituída, colocando-os à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos; (b) os eventuais superávits apurados em suas contas são integralmente destinados à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; (c) não remunera seus dirigentes a qualquer forma ou pretexto, e atende fielmente as disposições ínsitas na Lei nº 9.532/97.

Aduz que as atividades desportivas, recreativas, culturais e científicas realizadas têm abrangência populacional, atingindo toda a população de Andradas e região, sendo de interesse público e obrigação governamental.

Esclarece que mantém restaurante em benefício de seus associados e usuários, sendo o resultado integral de sua atividade somado às demais receitas (mensalidades de associados, realização de eventos esportivos, recreativos, culturais e científicos) destinados à manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da associação, ressaltando que sem essas atividades suplementares é impossível a sobrevivência da associação. Diz que o exercício da atividade de restaurante está previsto no seu Estatuto Social, para complemento de recursos,

Lembra que entidades congêneres utilizam atividades não correlatas aos seus objetivos institucionais, para complementação da receita operacional, cuja totalidade dos recursos são destinados às suas atividades sim. Traz como exemplos: (i) a Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, o maior complexo hospitalar privado da América Latina, cuja atividade institucional é hospitalar, mantendo, todavia, além do hospital, faculdades, escolas em diversos cursos, laboratório, centro de diagnósticos e plano de saúde próprio, atividades paralelas nas quais concorre com empresas do ramo, não abrangidas pela isenção fiscal; (ii) o Hospital do Câncer Maio Pena, em Belo Horizonte e as grandes Santas Casas, como a de Santos, que operam da mesma maneira; (iii) entidades representativas de diversas categorias de trabalhadores, dentre elas várias associações religiosas, de aposentados, sindicatos e outros mais, que possuem vastos ambientes de recreação, como hotéis e camping, onde seus associados têm entrada e permanência franqueada, porém são cobradas diárias e estadias de “particulares”, também concorrendo com a rede hoteleira particular; (iv) UNICEF e LBV, que freqüentemente comercializam cartões (inclusive de natal), livros, etc., concorrendo com empresas gráficas e editoras; (v) o tradicional Minas Tênis Clube, que também tem seu restaurante aberto ao público.



Destaca que o que é relevante na questão é o direcionamento dos resultados obtidos, e que a Turma Julgadora reconheceu que o Clube obedeceu fielmente os requisitos listados no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.

10

A

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Por ser matéria de ordem pública, inicio por apreciar a decadência, postulada em primeira instância.

O autuante registrou não ter ocorrido a decadência porque, no ano-calendário de 2000, a entidade, não entregou declaração nem recolheu qualquer imposto ou contribuição.

Trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo) , é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc, VI).

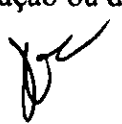
O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência. Esse prazo, segundo entendimento pacificado nesta Câmara, é de cinco anos, mesmo para as contribuições sociais. Porém, o termo inicial para contagem do prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, se infere do CTN que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa O que indica que o lançamento é por homologação é a legislação específica do tributo, que atribui ao sujeito passivo a atividade de apurar e pagar, se for o caso, o tributo. Essa natureza não se altera pela falta de pagamento, que pode resultar do exercício da atividade que será ou não homologada pela administração tributária (art. 150).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de



entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la.. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo passa a ser pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o “por homologação”, o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, o lançamento foi efetuado em 28 de setembro de 2006. Nessa data, nos termos da lei, para o IRPJ e a CSLL, considerando que o período de apuração do lucro arbitrado é trimestral, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos nos 4 trimestres de 2000 e nos dois primeiros trimestres de 2001. Para o PIS e a COFINS, cujos períodos de apuração são mensais, a decadência alcança os fatos geradores ocorridos até agosto de 2001.

Quanto ao mérito, o litígio gira em torno de perda da isenção da entidade, em razão de manter restaurante aberto ao público.

A isenção em comento tem origem nos idos de 1943.

Pela alínea “a” do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844/43 foi concedida isenção do imposto de renda às sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo.

Nos termos do art. 29 do mesmo diploma normativo, a isenção era reconhecida mediante requerimento provando: (a) personalidade jurídica; (b) finalidade; (c) natureza das atividades; (d) o caráter dos recursos e condições em que são obtidos; (e) aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

A Lei 4.506, pelo seu artigo 30, estabeleceu condições para a isenção, quais sejam: (I) Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título; (II) Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; (III) mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; (IV) prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por eles pagos E o § 1º do artigo previu que as pessoas que deixassem de satisfazer as condições constantes dos incisos I e II perderiam a isenção.

A Lei 9.532/97, ao tratar inteiramente da matéria, revogou a legislação anterior.

Seu artigo 15 estabeleceu:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Os parágrafos 2º e 4º do art. 15 estenderam, à isenção de que se trata, as disposições relativas à imunidade, contidas no § 2º, alíneas "a" a "e" e "g" e no § 3º do art. 12 e nos arts. 13 e 14.

Portanto, a partir da Lei 9.532/97, a isenção em comento se rege pelas seguintes normas (Lei 9.532/97)

I- Para fins de gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- h) não apresentar *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção ou desenvolvimento de seus objetivos sociais.

A decisão de primeira instância reconhece expressamente que não há nos autos nada que evidencie que o Recorrente descumpriu os requisitos listados no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, mas considera que o fato de explorar restaurante aberto ao público em geral, e não apenas aos seus associados, fere o caput do art. 15 da citada Lei. Isso porque, conforme

15

destaca o relator, para ser considerada isenta a entidade deve prestar os serviços para os quais foi instituída ao grupo de pessoas a que se destinam, ou seja, seus associados, e não ao público em geral.

Não há na lei nada que vede a abertura do restaurante a não associados, desde que o *superavit* eventualmente apurado reverta totalmente para os manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Dentro do método da interpretação lógica, pela utilização do argumento “*a contrario sensu*”, tem-se que a lei sempre faculta a conclusão pela exclusão, uma vez que exceções devem vir sempre expressas. Conforme ensina Reis Friede¹ (em Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica), por esse argumento é possível admitir direitos ou aferir proibições pelo que está ou não, respectivamente, proibido ou permitido. Veja-se que para aquilo que a lei quis excluir do benefício, ela foi expressa, declarando que a isenção não alcança os ganhos de capital e rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência tem-se firmado nesse sentido, como se pode verificar a partir dos seguintes excertos dos votos condutores dos Acórdãos 101-94.689 e 103-23.066, a seguir transcritos:

Acórdão n.º : 101-94.689

(...)

A princípio, como bem observou o douto julgador de primeira instância, o fato de receber remuneração por serviços não pode, por si só, descaracterizar a imunidade ou isenção de determinada entidade, desde que a destinação desses recursos seja exclusiva para fins institucionais.

Acórdão n.º 103- 23.066

(...) Para efeitos de gozo da imunidade, a jurisprudência atual não aceita restrições à fonte de recursos da instituição. O foco dirige-se à forma como esses recursos são aplicados. Assim, dirigidos às finalidades essenciais, não elidem o gozo da imunidade seja qual for a sua origem, desde que lícita. De modo contrário, ainda que obtidos em atividades diretamente ligadas ao objeto social da entidade, implicam em perda da imunidade se aplicados em desacordo com sua finalidade. Se, por hipótese, a entidade utiliza seus recursos em desacordo com as suas finalidades, não vejo como demonstrar que os valores mal utilizados referem-se a aluguel ou outra fonte de renda.

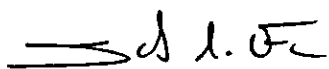
A abordagem correta, portanto, não é exigir a prova de que as receitas de aluguel foram direcionadas às finalidades essenciais, mas sim se as receitas obtidas pela instituição, seja qual for a origem, tiveram esse destino. Para corroborar o entendimento manifestado, caberia à decisão recorrida mencionar os dados ou fatos pelos quais ficasse demonstrada a aplicação das receitas em desacordo com as finalidades essenciais da instituição. Isso, ratifique-se, independentemente da origem desses recursos.

¹ Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica, 4ª edição, p. 157, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

85

Pelas razões expostas, reconheço a decadência relativa às exigências de IRPJ e CSLL relativas aos fatos geradores ocorridos até junho de 2001, e de PIS e COFINS relativas aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2001, e no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF. em 28 de maio de 2008



SANDRA MARIA FARONI

